

# IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ALÍQUOTA ZERO

— *A importação de mercadoria sob o regime de tarifa zero não implica isenção do imposto sobre circulação de mercadorias.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* J. Alves Veríssimo S.A. — Indústria, Comércio e Importação  
Recurso extraordinário nº 76 284 — Relator: Sr. Ministro  
BILAC PINTO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1973.  
*Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Bilac Pinto*: J. Alves Veríssimo S.A. requereu mandado de segurança contra ato do Delegado Regional da Fazenda do Estado em Santos, que lhe exigia, para o desembaraço de mercadoria importada, cuja alíquota do imposto de importação era 0% (zero por cento), o pagamento do imposto sobre circulação de mercadoria.

O Juiz de Direito, em sentença de fls. 24-6, concedeu a segurança, por entender que a alíquota “zero” representa isenção, e, estando isentas do imposto de importação, estavam as mercadorias isentas do ICM.

O Tribunal de Alçada Civil confirmou a sentença de primeira instância (fls. 52).

O recurso extraordinário, apoiado na letra *a*, invoca ofensa ao art. 23, II, da Constituição, e negativa de vigência ao art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 406, de 1968.

A Procuradoria-Geral da República exarrou o seguinte parecer:

“O recorrente sustenta que a isenção do ICM está condicionada à isenção do imposto de importação. E o bacalhau importado, incluído na tabela sob alíquota zero, não é mercadoria isenta, mas provisoriamente sem peso, isto é, dispensado do ônus. E o § 4º, VI, do art. 1º do Decreto-lei nº 406/68 assenta a isenção do ICM na do tributo federal (importação).

O bacalhau importado, nos termos do Decreto-lei nº 1152, de 1.3.71 (Tarifa Aduaneira) ocupa a posição 03.02.01.04 — da tabela, com *alíquota zero*. O cerne da questão é o entendimento das expressões *isenção e livre pela tarifa, ou alíquota zero*, para se concluir pela incidência ou não do ICM.

A decisão recorrida, ao estabelecer a não exigência do tributo estadual, impossibilitou a Fazenda de usar da faculdade conferida pelo art. 23, II, da Constituição.

A argumentação desenvolvida no recurso justifica a fundamentação pela letra indicada, razão pela qual somos pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento” (fls. 80-1).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro *Bilac Pinto* (Relator):  
Conheço do recurso.

A decisão recorrida, ao manter integralmente a sentença de primeiro grau, adotou

o seu único fundamento: o de que a tarifa alfandegária de 0% (zero por cento) equivale à isenção tributária. Partindo desse pressuposto, considerou que as mercadorias importadas sob o regime de tarifa 0 (zero) estavam isentas do ICM, nos termos do art. 1º, § 4º, inc. VI, do Decreto-lei nº 406, de 1968, que dispõe:

“Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

...  
§ 4º São isentos do imposto:

...  
VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros”.

Esta Corte, ao examinar a possibilidade do aumento pelo Conselho de Política Aduaneira, das alíquotas do Imposto de importação, dos itens tarifários que trazem as referências “livre ou zero”, afirmou tese contrária à do acórdão recorrido, pois considerou que as referências “livre e zero” não correspondem à isenção do tributo (RE n.º 72 433 — RTJ 63/468; RMS n.º 18 191 — RTJ 47/781; RE n.º 72 452, RMS n.º 18 616; RMS 18 618; RE n.º 73 986 — RTJ 62/809; RE n.º 72 872; ERE n.º 66 567.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal distinguiram a isenção fiscal da tarifa livre ou O (zero), por entender que a figura da isenção tem como pressuposto a existência de uma alíquota positiva e não a tarifa neutra, que corresponde à omissão da alíquota do tributo.

Se a isenção equivale à exclusão do crédito fiscal (CTN, art. 97, VI), o seu pressuposto inafastável é o de que exista uma alíquota positiva, que incida sobre a importação da mercadoria.

A tarifa “livre ou zero”, não podendo dar lugar ao crédito fiscal federal, exclui a possibilidade da incidência da lei de isenção.

Por outro lado, não existindo qualquer outra lei específica que isente a mercadoria importada — bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal — do imposto de importação, impossível será a extensão de isenção federal inexistente ao tributo estadual (ICM), nos termos do art. 1º, § 4º, VI, do Decreto 406/68.

São esses os motivos que me levam a dar provimento ao recurso para cassar a segurança.

Ao tomar essa decisão, devo esclarecer que o recorrido, nas suas contra-razões, aduziu novo fundamento para o pedido de segurança: o da inexistência de lei estadual definindo o fato gerador.

Dele, entretanto, não tomei conhecimento, porque tal fundamento não constou especificamente da petição inicial, nem foi acolhido pelas instâncias ordinárias, não tendo tido o recorrente, por outro lado, oportunidade de contrariá-lo. Não é possível, portanto, considerá-lo nesta demanda, sem prejuízo de que o recorrido volte a juízo para discutir a questão tardiamente suscitada.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 76.284 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Salomão Ferreira de Menezes Jr.). Recda., J. Alves Veríssimo S.A. — Indústria, Comércio e Importação (Adv., Luís Vassimon Barbosa).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Presidente. Ausente o Sr. Ministro Anítonio Neder.